Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 187/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9141/2018
PROTOCOLO	**:** 1924742
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO	**:** GEOLAB INSDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
VALOR	**:** R$129.400,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho que realizados em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, ensejando a quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da formalização e da execução financeira** da **Nota de Empenho n° 782/2018**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas**, através do **Fundo Municipal de Saúde** em favor da empresa **Geolab Insdústria Farmacêutica Ltda**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas à época, **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro,** para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata os autos do exame da formalização da **Nota de Empenho n° 782/2018**, substitutiva de contrato, e de sua execução financeira, decorrente do procedimento, Pregão Presencial n° 32/2018, e da Ata de Registro de Preços n° 006/2018, celebrada entre o **Município de Três Lagoas,** através do **Fundo Municipal de Saúde,** e a empresa **Geolab Insdústria Farmacêutica Ltda**, tendo por objeto a aquisição de medicamentos no valor de **R$ 129.400,00** (cento e vinte e nove mil e quatrocentos reais).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a ata de registro de preços já foram julgados através das Deliberações **AC01 - 632/2019** e **AC01 - 504/2020,** proferidas nos autos do processo **TC/9676/2018**, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Após análise de toda da documentação acostada, a **Divisão de Fiscalização de Saúde** e o **Ministério Público de Contas** concluíram pela **regularidade** da formalização da Nota da Empenho e da respectiva execução financeira, conforme **ANA - DFS - 2482/2021 e PAR - 3ª PRC - 5433/2021** (peças 16 e 17).

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e a execução financeira do instrumento em apreço.

Com relação à formalização da nota de empenho, vê-se que foi realizada de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente no art. 62, *caput* e § 2º, do mesmo diploma legal.

A publicação do citado empenho se deu em **25/06/2018**, como se colhe da peça 6, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, extrai-se que foi efetivada de forma **tempestiva**, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 88/2018.

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Nota de Empenho nº 782	**R$ 129.400,00**
Nota Fiscal	R$ 129.400,00
Ordens de Pagamento	R$ 129.400,00

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação emitida pelo corpo técnico e o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira da **Nota de Empenho n° 782/2018**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.047/0001-73), através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 13.034.603/0001-56) em favor da empresa **Geolab Insdústria Farmacêutica Ltda** (CNPJ nº 03.485.572/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro, CPF/MF n° 112.713.688-70**, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira, e dar quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/ARN/DSSM